

Espumoso, 01 de junho de 2023.

55  
y

Processo n.º 135110/2023

Impugnante: Conplan Organização de Serviços Ltda

Trata-se de impugnação acerca do edital PP19/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa para realização dos serviços relacionados à segurança do e medicina do trabalho em conformidade com as normas regulamentadoras do ministério do trabalho e previdência e geração dessas informações ao eSocial”.

Alega a recorrente que o fato do poder público exigir unidade móvel equipada com equipamentos de consultório para atendimento in-loco a fim de efetuar as consultas e exames periódicos sempre que for necessário estaria restringindo a competição entre os participantes.

Com a devida vênia, não merecem guarida as alegações da impugnante. Isso porque para a realização dos serviços para medicina do trabalho mostra-se de fundamental importância que a empresa apta a realizar o serviço objeto da licitação possua unidade móvel.

Os benefícios da unidade móvel restam evidenciados, como menor custo de deslocamento, evitar risco de acidentes em razão das várias viagens e deslocamentos, possibilitar a organização de uma agenda para o deslocamento de funcionários, permitindo maior eficiência para a realização do objeto. Ademais, a unidade móvel permite uma maior flexibilidade de atendimento, uma vez que pode ser enviada a diversos lugares ao mesmo tempo.

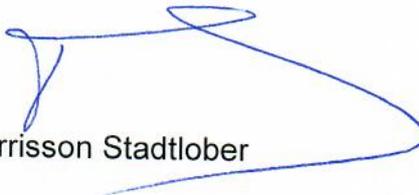
Portanto, não há de se falar em restrição na competição do certame, mas sim em necessidade real do ente público para o atendimento do objeto especificado no edital.

→

56  
7

**Isso Posto**, considerando que as alegações da impugnante não merecem guarida, manifesta-se pelo prosseguimento da presente licitação.

S.M.J é o parecer à consideração superior.



Terrisson Stadlober

Coordenador de Licitações